

tância científico-cultural e a sua subsequente classificação de acordo com o seguinte escalonamento:

- Nível 1 — contexto arqueológico de excepcional relevância;
- Nível 2 — contexto arqueológico de grande relevância; e
- Nível 3 — contexto arqueológico de elementar relevância.

3 — Nos termos do número anterior, a recompensa a atribuir ao achador de um contexto arqueológico coerente e delimitado situa-se entre os seguintes limites:

- Nível 1 — até 5 000 000\$, para os contextos arqueológicos de excepcional relevância;
- Nível 2 — até 3 000 000\$, para os contextos arqueológicos de grande relevância; e
- Nível 3 — até 1 000 000\$, para os contextos arqueológicos de elementar relevância.

4 — Se, posteriormente à avaliação de um contexto arqueológico coerente e delimitado, localizado por um achador fortuito, este vier a ser considerado de importância científico-cultural superior ao inicialmente atribuído, os serviços competentes do IPA deverão efectuar nova avaliação e, sempre que for caso disso, desencadear o processo de reajustamento da recompensa a atribuir ao achador.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 52/98 de 4 de Fevereiro

A Assembleia Municipal de Castro Daire aprovou, em 29 de Abril de 1997, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão do Plano Geral de Urbanização de Castro Daire e o estabelecimento de medidas preventivas para a respectiva área.

A suspensão deste Plano, aprovado em 20 de Setembro de 1952 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1993, é motivada pela sua desactualização e inadequação face à realidade actual, estando a decorrer a elaboração de um novo Plano de Urbanização da Vila de Castro Daire.

Verifica-se assim a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, o que poderia comprometer a futura execução do novo Plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Exclui-se de ratificação o n.º 4 do texto das medidas preventivas, por violação do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, uma vez que o Plano não faz parte das medidas preventivas, mas resulta da deliberação da Assembleia Municipal que o suspendeu.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º e 21.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Ter-

ritório, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificada a suspensão do Plano Geral de Urbanização de Castro Daire, aprovado em 20 de Setembro de 1952 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1993.

2.º São ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para a área abrangida pelo Plano referido no número anterior, com exclusão do n.º 4 das mesmas.

3.º O texto e a respectiva planta são publicados em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

4.º As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta portaria ou até à entrada em vigor do Plano de Urbanização da Vila de Castro Daire, em elaboração, consoante o que primeiro ocorrer.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Janeiro de 1998.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

ANEXO

Medidas preventivas

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, estabelece-se o seguinte:

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Castro Daire, precedida de autorização da Comissão de Coordenação da Região do Centro, sem prejuízo de quaisquer outros condicionantes legalmente exigidos, a prática, nas áreas definidas na planta anexa a este diploma, dos actos e actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliações das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- d) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- e) Destruição do solo vivo ou coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, às situações geradas na área do território municipal sujeita a medidas preventivas.

3 — Nos termos legais, são competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Castro Daire e a Comissão de Coordenação da Região do Centro.

4 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, fica suspenso o Plano Geral de Urbanização de Castro Daire, registado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território em 14 de Dezembro de 1992.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto Regulamentar n.º 2/98

de 4 de Fevereiro

Através do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, pretendeu-se, não só valorizar a protecção social dos profissionais da pesca, mas também, e tal como é expressamente enunciado no seu preâmbulo, «facilitar a reestruturação do sector das pescas, incluindo a racionalização dos seus recursos humanos, o que tem particular importância após a adesão de Portugal às Comunidades Europeias».

Admitia-se então que, a prazo e previsivelmente, acabaria por se definir um excedente de mão-de-obra, na medida em que um conjunto de incentivos à formação acabaria por tornar a profissão mais aliciante para as camadas mais jovens; o próprio processo de modernização da frota de pesca, na sequência da adesão de Portugal à Comunidade, não deixaria de se reflectir nessa dinâmica de rejuvenescimento.

Se bem que admitindo a antecipação da idade no acesso à pensão de velhice para os 55 anos e dando ensejo a que fossem contabilizados todos os anos em que o inscrito marítimo tivesse exercido a actividade, aquele decreto regulamentar não permitia, contudo, que a pensão de velhice viesse a ser acumulada com remunerações auferidas, a qualquer título, por actividade exercida no sector das pescas.

Todavia, a realidade perspectivada não se concretizou. De facto, ao longo dos últimos anos, não só o número de pensionistas tem vindo a aumentar, como a adesão esperada por parte das camadas mais jovens não se verificou, contribuindo o abate das embarcações para o abandono da actividade por um elevado número de pescadores.

Considerando, pois, que a realidade que hoje caracteriza o sector das pescas pouco tem a ver com o que, inicialmente, se perspectivava;

Considerando que é necessário e premente introduzir uma maior flexibilidade no tratamento de situações de acumulação de trabalho com a pensão auferida ao abrigo do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, de forma a permitir que os pensionistas possam exercer actividades ligadas ao sector, mantendo-se, no entanto, a impossibilidade de acumular essa pensão com o exercício da actividade, quando exercida a bordo de embarcações de pesca;

Considerando ainda que, se este entendimento colhe aceitação no facto de o direito de pensão antecipada dos pescadores se fundar na penosidade e desgaste prematuro provocados pelo exercício a bordo de embarcações de pesca, não se compreenderia a manutenção do desempenho desta actividade nas previstas condições, tanto mais que foram as suas características específicas que justificaram a adopção de medidas especiais mais favoráveis que aquelas que vigoram no regime geral da segurança social;

Impõe-se alterar o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, por forma a contemplar a realidade, não só actual como a dos anos mais recentes, do sector das pescas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É alterado o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Proibição de acumulação de pensões com exercício de actividade

Os titulares de pensões de velhice calculadas ou recalculadas por aplicação das normas do presente diploma perdem o direito às referidas prestação nos casos em que mantenham o exercício de actividade no mar a bordo de embarcações de pesca como inscritos marítimos e enquanto durar a mesma actividade.»

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.